



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2024

NÚMERO 22194-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6
SECRETARIAS DE ESTADO	7
Administração.....	7

GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 854, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes cargos de provimento efetivo, ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010:

- I – 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de Contas Públicas;
- II – 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas; e
- III – 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e

vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar nº 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar nº 255, de 2004;

III – no art. 30-B da Lei Complementar nº 255, de 2004; e

IV – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013.

§ 5º Para efeitos do disposto no *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 297, de 2005, considera-se o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000.

§ 6º A Gratificação de Desempenho e Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005, devida aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, passa a ser regida pelo art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 297, de 2005.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, no que couber, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo, vagos, integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 2010:

- I – 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas;
- II – 2 (dois) cargos de Advogado;
- III – 1 (um) cargo de Técnico em Atividades Administrativas;
- IV – 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas;
- V – 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e
- VI – 2 (dois) cargos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004, 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar nº 297, de 2005.

§ 2º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência 'I', da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII desta Lei Complementar, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo bem como sobre a gratificação de que trata o art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 30-B. O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei Complementar nº 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o inciso II do art. 1º;
- b) os incisos III e IV do art. 2º;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 10;
- e) o art. 11;
- f) o art. 12;
- g) o *caput* do art. 15;
- h) o art. 29;
- i) o art. 30;
- j) o *caput* do art. 32 e seu § 1º;
- k) o Anexo II;
- l) o Anexo III;
- m) o Anexo V;
- n) o Anexo VII;

II – o *caput* do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 3º; e
- c) o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

Cod. Mat.: 969220

ANEXO I

“ANEXO II-A
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

GRUPO	SIGLA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Cargos de Nível Superior	CNS	Analista de Contas Públicas	14 a 16	A a I	24
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Contas Públicas	11 a 13	A a I	4
Cargos de Nível Médio	CNM	Técnico em Atividades Administrativas	11 a 13	A a I	3
TOTAL					31

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuárias.	13 a 16	A a I	564
TOTAL				564

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO III
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Atividade de Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	15
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	24
Atividade de Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	12
	DAS-2	17
	DAS-3	20
	DAS-4	15
	DAS-5	42
TOTAL		164

” (NR)



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador **Jorginho Mello**
Vice-Governadora **Marilisa Boehm**
Secretário de Estado da Administração **Vânio Boing**
Secretária Adjunta da Administração **Maria Teresinha Debatin**
Diretor do Arquivo Público **Rodrigo Fernando Beirão**
Gerente do Diário Oficial **Arlene Natália Cordeiro**

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público
Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC
CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

ANEXO IV

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	100
TC-FC-04	97
TOTAL	197

” (NR)

Cod. Mat.: 969223

LEI Nº 18.849, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Engenhos de Farinha e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declarados integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Engenhos de Farinha.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

“ANEXO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

	Patrimônio Cultural	Lei Original
....
	Engenhos de Farinha	

” (NR)

Cod. Mat.: 969228

LEI Nº 18.850, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Denomina Vereador Júlio Cezar Colombo o trecho entre o Anel Rodoviário de Criciúma - SC-445 entroncamento para Siderópolis e SC-447 entroncamento para Nova Veneza, localizado no Município de Criciúma, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Vereador Júlio Cezar Colombo o trecho entre o Anel Rodoviário de Criciúma - SC-445 entroncamento para Siderópolis e SC-447 entroncamento para Nova Veneza, localizado no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Jerry Edson Comper

LEI COMPLEMENTAR Nº 855, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do TCE/SC o regime disciplinar previsto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, observadas as normas procedimentais previstas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, e as seguintes alterações em razão das particularidades inerentes à estrutura do TCE/SC:

I – não haverá intervenção da Procuradoria-Geral do Estado em qualquer fase do procedimento; e

II – os atos administrativos disciplinares serão publicados no Diário Oficial do TCE/SC.

Art. 3º Caberá ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TCE/SC o poder disciplinar em relação aos servidores do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004.

§ 1º O poder disciplinar do Presidente do Tribunal de Contas abrange todas as penalidades dispostas no art. 136 da Lei nº 6.745, de 1985, e compete-lhe, exclusivamente, impor as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º O poder disciplinar do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas restringe-se às penalidades de repreensão, de suspensão e de destituição de cargo de confiança.

§ 3º Das penalidades disciplinares aplicadas pelo Corregedor-Geral caberá recurso hierárquico ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º O instituto do ajustamento de conduta previsto nos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 491, de 2010, poderá ser adotado nas infrações puníveis com repreensão escrita, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O ajustamento de conduta será celebrado pelo Corregedor-Geral e submetido ao Presidente para homologação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

Cod. Mat.: 969225

LEI COMPLEMENTAR Nº 856, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Procurador-Corregedor e 2 (dois) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 3º O cargo de Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 5º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus ao recebimento de subsídio equivalente ao de Conselheiro.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 125, *caput* e § 4º, desta Lei Complementar, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos seus membros, competindo-lhe as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercida pelo Procurador-Corregedor, eleito pelos integrantes da carreira e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Procurador-Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

Cod. Mat.: 969227

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I
BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

.....
.....	CRICIÚMA	LEI ORIGINAL Nº
.....
.....	Denomina Vereador Júlio Cezar Colombo o trecho entre o Anel Rodoviário de Criciúma - SC-445 entroncamento para Siderópolis e SC-447 entroncamento para Nova Veneza, localizado no Município de Criciúma.	
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 969234

LEI Nº 18.851, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, decorrentes de ressarcimento ou devoluções aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo.

§ 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida, exceto os pagamentos efetuados em duplicidade.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no art. 19 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 19 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019; e

II – o art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

Cod. Mat.: 969235

MENSAGEM Nº 396

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2021, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 31/2024, do Gabinete do Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 105/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e na Informação nº 24/2024, Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 022/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as razões apontadas pela PGE, SES e CGE.

A PGE posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, aduzindo o seguinte:

[...] da análise da redação final do presente projeto de lei, verifica-se outra incongruência nos seus dispositivos.

O art. 1º da proposta institui, no “âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Portanto, refere-se expressamente à Covid-19.

O art. 2º dispõe sobre quais informações deverão ser divulgadas nesse sistema de transparência instituído.

Por sua vez, contudo, o § 3º do art. 2º indica que “exceção-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19”.

Como se vê, há patente conflito entre os dois dispositivos supracitados (o art. 1º e o § 3º do art. 2º). O primeiro se refere expressamente à Covid-19, ao passo que o segundo exclui a vacinação contra a doença do sistema de transparência.

Dito isso, não é possível definir o exato escopo da lei, sequer sua finalidade. Os dispositivos em voga não estão em consonância, e é nesse sentido que decorre a ilegalidade da norma.

Veja-se o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013: “Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;

b) usar orações concisas e objetivas;

c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e

divulgados de forma pública e disponíveis para consulta por qualquer cidadão.

10. Assim, consideramos a importância da transparência das informações, mas entendemos que não está claro o objetivo do Projeto de Lei, conforme pontuado acima, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador.”

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

E nessa mesma esteira, a CGE recomendou vetar o PL em questão, conforme os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constata-se que foi solicitada a manifestação da Ouvidoria-Geral do Estado em relação ao assunto, ao passo que a unidade se pronunciou por meio da Informação CGE nº 0017/2024 (págs. 004/007), em relação à qual cabe destacar os seguintes termos da conclusão:

“[...]”

Ainda, deve-se verificar a inconsistência entre o art. 1º e o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2021, a fim de se identificar se as informações exigidas para disponibilização de consultas públicas referem-se ao plano estadual

de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Por fim, deve-se avaliar a pertinência do assunto no momento atual já que a iniciativa do projeto de lei é do ano de 2021 e, considerando que nos anos seguintes os esquemas vacinais contra a Covid-19 já se modificaram por conta do avanço na vacinação, assim como, levando-se em consideração o custo da extração de dados, caso a Secretaria de Estado da Saúde não possua de imediato todas as informações estruturadas, bem como o tempo que demandaria a disponibilização de tais informações, além da existência de consultas acessíveis, no que diz respeito à pandemia da Covid-19, nos canais oficiais do Governo do Estado, dispostos no item 2.2 desta, essa Gerência considera que o presente Projeto de Lei não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade.”

Observa-se que, de forma clara e objetiva, a área técnica concluiu que o projeto de lei não apresentaria interesse público na atualidade, o que seria um indicativo para o veto ao projeto.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Cod. Mat.: 969238

MENSAGEM Nº 397

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 229/2023, que “Acrescenta o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 2005”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 30/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Jurídica nº 008/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 229/2023, ao pretender estabelecer faixa de domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial ou industrial e, ainda, permitir excepcionalmente a redução da faixa de domínio para 5 (cinco) metros, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que fere expressamente norma geral editada pela União sobre direito urbanístico e desenvolvimento urbano (Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e que invade competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e executar a política de desenvolvimento urbano, ofendendo, assim, o disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I do *caput* do art. 24, nos incisos I e VIII do *caput* do art. 30 e no art. 182 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Embora a matéria não se insira entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, há invasão da competência da União para legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, conforme o art. 24 da CRFB/88, inciso I. Sendo concorrente a competência, cabe à União editar as regras gerais, podendo os Estados suplementá-las, sendo-lhes vedado, porém, afastá-las. Ademais, a Constituição Federal dispõe ainda que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX).

No caso, o projeto de lei em análise contém incompatibilidade com o disposto no inciso III e no § 5º do art. 4º da Lei Federal n. 6.766/79, incluído pela Lei n. 13.913/2019.

Com efeito, assim dispõe o referido dispositivo: "Art. 4º (...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (...)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital."

A proposta de alteração da lei estadual, ao estabelecer que "nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial e/ou industrial consolidado até a publicação da presente Lei, fica estabelecido à faixa de domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais de Santa Catarina", bem como que "o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá reduzir a metragem estabelecida no art. 2º-C, por meio de decreto, em caráter excepcional mediante justificativa técnica, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros" choca-se com a disposição da lei federal que estabelece a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, ressalvadas as edificações construídas até a promulgação da Lei Federal nº 13.913, em 25 de novembro de 2019, bem como com a previsão de tal faixa ser excepcionada por "ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital".

Ora, as disposições do inciso III e do § 5º do art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano são aplicáveis também às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* do art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

A competência dos municípios decorre da sua autonomia, uma vez que compete a eles, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, apesar de deter competência concorrente sobre direito urbanístico, não cabe ao Estado dispor de modo diverso do que estabelecido pela lei nacional, tampouco suprimir o espaço de competência legislativa e executiva municipal, conforme demandar o interesse local. Observe-se que ao município foi atribuída a competência para promover a política urbana nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, acerca do direito urbanístico, que as normas federais e estaduais devem ser gerais, caso contrário estaria maculado o princípio da autonomia constitucional dos Municípios, haja vista que, nos termos do art. 30 da CRFB/88, inciso VIII, aos Municípios compete "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". É a conclusão que se infere da ementa da ADI 478:

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se

com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII), por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas União e Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 28-2-97)

Em matéria de direito urbanístico, portanto, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, sem ofender a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 229/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos artigos 24, inciso I, e 30, incisos I e VIII, e 182 da CRFB.

Ademais, o PL nº 229/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

[...] esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Gerência de Faixa de Domínio (GEFAD), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Da manifestação de p. 5-12, verifica-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Isso porque, naqueles termos, a pretendida proposição carece de estudos técnicos, seja quanto aos seus impactos na segurança viária, nas ocupações e serviços existentes, ou até mesmo nas obras de infraestrutura que estão sendo programadas pela atual gestão, podendo acarretar em um grande problema para a administração.

Ainda, não se descarta que o projeto, ora em análise, retira desta Pasta, órgão responsável por estabelecer as condições de segurança das rodovias estaduais, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, a competência para estabelecer qual a largura ideal e necessária da faixa de domínio em cada trecho de uma rodovia estadual.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 969239

MENSAGEM Nº 398

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2021, que "Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 41/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 198/2021, ao pretender compelir o Poder Executivo a implantar, custear e operacionalizar um cadastro estadual de pessoas em situação de rua, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a

organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, pretende criar um cadastro estadual capaz de identificar pessoas em situação de rua, a fim de "facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado". Em que pese a boa intenção do parlamentar proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

[...]

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, consequentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 198/2021 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC [...]. No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto interferir nas atribuições da Polícia Científica (antigo Instituto Geral de Perícia), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Houve uma série de diligências em relação ao Projeto de Lei n. 198/2021 e a Polícia Científica se manifestou pela desnecessidade de criação de um novo banco de dados biométricos e biográficos, pois esse tipo de cadastro já existe (para fins de segurança pública).

No Parecer nº 218/21 (SCC 15966/2021), a Consultoria Jurídica do NUAJ também apontou para a inconstitucionalidade da interferência do referido projeto de lei nas atribuições de diversos órgãos, matéria que necessitaria de estudo detalhado acerca das atribuições de cada ente.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de auxílio às pessoas em situação de rua, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

"4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198/2021, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 969256

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 453, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Abre crédito especial no valor de R\$ 87.512.947,99, em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000014, de janeiro de 2024, e nos autos do processo nº SEF 1273/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial, na importância de R\$ 87.512.947,99 (oitenta e sete milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), em favor do Fundo Estadual da Saúde (FES), na fonte de recursos 1.605.223 - assistência financeira complementar - piso salarial enfermagem - EC nº 127/2022, oriundo da tendência ao excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Os autos nº SEF 1273/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 969253

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2024AN000014
Órgão 48000 Secretaria de Estado da Saúde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.122.0400.0230.016025			
		1.605.223.000	33.50.41	87.512.947,99
Subtotal				87.512.947,99
Total				87.512.947,99

Subação

016025 Repasse financeiro destinado ao Piso Salarial da Enfermagem

*Fonte Recurso

1.605.223.000 Assistência Financeira Complementar - Piso Salarial Enfermagem - E C nº 127/2022

**Natureza Despesa

33.50.41 Contribuições

Cod. Mat.: 969254

DECRETO Nº 454, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Criciúma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº CIDASC 5879/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) o imóvel com área de 1.101,50 m² (mil, cento e um metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, situado na Rua General Lauro Sodré, nº 200, bairro Comerciário, Município de Criciúma, matriculado sob o nº 125.503 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 1.390 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 2º A cessão de uso de que trata este Decreto tem por finalidade manter a sede administrativa do Departamento Regional de Criciúma, prestando apoio técnico e administrativo aos profissionais lotados nos Escritórios e Postos Fiscais da região.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata este Decreto;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 3º deste Decreto;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da cessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos deste Decreto, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O inadimplemento das taxas e demais custos decorrentes do uso do imóvel implicará na extinção da cessão de uso, sem prejuízos das medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos.

Art. 6º Durante a vigência da cessão de uso, a cessionária será responsável por defender o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos não autorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação deste Decreto, cedente e cessionária firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer seus direitos e suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Vânio Boing
Valdir Colatto

Cod. Mat.: 969255

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 159 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo CBMSC 1380/2024, resolve **PROMOVER**, de acordo com o artigo 71, inciso XV, da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, pelo critério de MERECIMENTO ao Posto de Coronel BM, a contar de 31 de janeiro de 2024, o Ten Cel BM Mtlc 925320-3-01 CHRISTIANO CARDOSO.

ATO nº 160 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo CBMSC 1380/2024, resolve **PROMOVER**, de acordo com o artigo 71, inciso XV, da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, pelo critério de MERECIMENTO ao Posto de Coronel BM, a contar de 31 de janeiro de 2024, o Ten Cel BM Mtlc 920849-6-01 WALTER PARIZOTTO.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

ATO nº 168 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo SJC 9381/2018: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, Parecer nº 623/20-SAP da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Decisão do Secretário de Estado Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa, Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e Despacho da Consultoria Jurídica da Casa Civil, resolve pela **CONCESSÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO SEU CARGO PÚBLICO**, nos termos do artigo 169, da Lei nº 6.745/1985, com efeitos retroativos ao dia 13/05/2008, em face de ROGÉRIO CELLA CORDEIRO, matrícula nº 0382827-1-02, na época dos fatos, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, lotado na SAP.

ATO nº 169 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo SJC 77315/2018: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, Parecer nº 620/20-SAP da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Decisão do Secretário de Estado Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa, Parecer nº 176/21-PGE da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e Despacho da Consultoria Jurídica da Casa Civil, resolve **DEMITIR**, por infração ao artigo 137, inciso II, 2, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, a servidora THAIANA DE CARVALHO DAL FORNO, matrícula nº 0654140-2-01, ocupante do cargo de Policial Penal, lotada na SAP, incompatibilizando-a para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 139 do mesmo dispositivo legal.

ATO nº 171 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo SJC 61730/2016: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, Parecer nº 1277/20-SAP da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Decisão do Secretário de Estado Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa, Parecer nº 235/21-PGE da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e Despacho da Consultoria Jurídica da Casa Civil, resolve **DEMITIR**, de forma qualificada, por infração ao artigo 137, inciso I, 3, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o servidor RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 0384095-6-01, ocupante do cargo de Policial Penal, lotado na SAP, incompatibilizando-o para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 138 do mesmo dispositivo legal.

ATO nº 173 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos

no processo SJC 65179/2017: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, Parecer nº 2585/20-SAP da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Decisão do Secretário de Estado Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa, Parecer nº 003/21-PGE da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e Despacho da Consultoria Jurídica da Casa Civil, resolve **DEMITIR**, por infração ao artigo 137, inciso II, 3, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o servidor SILVANO SILVEIRA DA COSTA, matrícula nº 0963049-0-01, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, lotado na SAP, incompatibilizando-o para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 139 do mesmo dispositivo legal.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 969252

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 88/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições, resolve **DESIGNAR**, como gestor da ata de registro de preços a Sra. Maria Teresinha Debatin, matrícula 0380839-4-06; e Carolina Maria Bachmann, matrícula 0927307-7-01 (SCC), para atuarem como fiscais, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a gestão da Ata de Registro de Preços nº 0001/2024

(Processo SEA 17537/2022), que tem por objeto futura e eventual contratação de serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de infraestrutura, para atender às necessidades do Órgão/Entidade participante. Ata de Registro de Preços firmada entre a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e a empresa Engenharia de Eventos Eireli EPP.

PORTARIA nº 89/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições, resolve **DESIGNAR**, como gestor da ata de registro de preços a Sra. Maria Teresinha Debatin, matrícula 0380839-4-06; Tatiana Justina Rossi, matrícula 0343034-0-02 (DETRAN); Viviane Aparecida Warmling, matrícula 0608494-0-01 (SAR); Carolina Maria Bachmann, matrícula 0927307-7-01 (SCC); Renata Paes de Oliveira, matrícula 0997636-1-01 (SEA); e Ana Carolina Saval, matrícula 0672721-2-01 (FCEE), para atuarem como fiscais, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a gestão da Ata de Registro de Preços nº 0002/2024 (Processo SEA 17537/2022), que tem por objeto futura e eventual contratação de serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de infraestrutura, para atender às necessidades dos Órgãos/Entidades participantes. Ata de Registro de Preços firmada entre a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e a empresa Equipe Channel Produções e Eventos Nacionais e Internacionais - Limitada EPP.

PORTARIA nº 90/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições, resolve **DESIGNAR**, como gestor da ata de registro de preços a Sra. Maria Teresinha Debatin, matrícula 0380839-4-06; Renata Santos da Silva, matrícula 0656519-0-01 (IMETRO); Viviane Aparecida Warmling, matrícula 0608494-0-01 (SAR); e Carolina Maria Bachmann, matrícula 0927307-7-01 (SCC),

para atuarem como fiscais, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a gestão da Ata de Registro de Preços nº 0003/2024 (Processo SEA 17537/2022), que tem por objeto futura e eventual contratação de serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de infraestrutura, para atender às necessidades dos Órgãos/Entidades participantes. Ata de Registro de Preços firmada entre a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e a empresa Cacau e Arte de Decorações Ltda (Adriana Mara Favero Weber).

PORTARIA nº 91/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições, resolve **DESIGNAR**, como gestor da ata de registro de preços a Sra. Maria Teresinha Debatin, matrícula 0380839-4-06; Renata Santos da Silva, matrícula 0656519-0-01 (IMETRO); Carolina Maria Bachmann, matrícula 0927307-7-01 (SCC); Diógenes Rigo Silva, matrícula 0950206-8-02 (IMA); Keila Marina Fukushima Rodrigues, matrícula 0956272-9-01 (FCC); Renata Paes de Oliveira, matrícula 0997636-1-01 (SEA); e Viviane Aparecida Warmling, matrícula 0608494-0-01 (SAR), para atuarem como fiscais, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a gestão da Ata de Registro de Preços nº 0004/2024 (Processo SEA 17537/2022), que tem por objeto futura e eventual contratação de serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de infraestrutura, para atender às necessidades dos Órgãos/Entidades participantes. Ata de Registro de Preços firmada entre a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e a empresa De Angeli Eventos e Empreendimentos Ltda.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 969241

ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE

Acesse o Diário Oficial do Estado: portal.doe.sea.sc.gov.br

O Diário Oficial do Estado de SC é publicado pela Secretaria de Estado da Administração. Essa Secretaria não possui representantes comerciais terceirizados nem revendedores autorizados. Portanto, todos os contatos para publicações ou outros serviços pertinentes ao Diário Oficial devem ser feitos diretamente pelo site portal.doe.sea.sc.gov.br.



ARQUIVO PÚBLICO ESTADO DE SANTA CATARINA

63 anos preservando o patrimônio documental e a história do Estado de Santa Catarina.